ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

DECRETO Nº 3.773/2021

Adota o protocolo para a Bandeira Preta constante no Plano Regional Estruturado e Prevenção e Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), elaborado pela Associação de Municípios da Região Costa Doce – ACOSTADOCE e dá outras providências

JAIR MACHADO, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, e após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada

pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais N.° 55.433, de 10 de agosto de 2020 e N° 55.435, de 11 de agosto de 2020 , que alteram o Decreto Estadual n° 55.240 de 10 de maio de 2020 que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e altera o Decreto n° 55.320, de 20 de junho de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais N.° 55.799, de 21 de março de 2021 que altera o Decreto Estadual n° 55.240 de 10 de maio de 2020 que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e altera o Decreto n° 55.320, de 20 de junho de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais N.° 55.818, de 01 de abril de 2021 que altera o Decreto Estadual n° 55.240 de 10 de maio de 2020 que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e altera o Decreto n° 55.320, de 20 de junho de 2020.

DECRETA :

Art. 1°. Estabelece novas medidas necessárias para o combate, orientação e prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Barra do Ribeiro, abaixo especificadas:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Seção I
Dos Restaurantes, Bares, Lancherias e Sorveterias

Art. 2º. Restaurantes, Lancheiras, sorveterias e bares poderão atender presencialmente, com restrições, no horário compreendido até as 22h para entrada de clientes e até as 23h para encerramento das atividades. Com atendimento por tele-entrega até as 24h.

§ 1º. Os estabelecimentos desta sessão só poderão operar com 50% Trabalhadores, 25% lotação máxima, 5 pessoas por mesa & min. 2m entre mesas.

§ 2º. Fica proibido música ao vivo.

Art. 3º. Restaurantes à la carte, prato feito e buffet sem autosserviço em beira de estradas e rodovias, podem operar em regime presencial restrito com 50% dos trabalhadores com 25% de ocupação, com 5 pessoas por mesa & min. 2m entre mesas.

Art. 4º. Fica determinado a fixação de CARTAZ com NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS permitidas na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, bem como o uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar.

Seção II
Do Comércio e Serviços em Geral

Art. 5º. O funcionamento de Comércio e Serviços Gerais, não essenciais, poderá atender presencialmente, com restrições, com horário de funcionamento até as 20h, após esses horários atenderá exclusivamente por tele entrega sem atendimento presencial na porta. Com atendimento por tele-entrega até as 24h.

§ 1º. Ficam determinadas as seguintes medidas restritivas:

I – Permanência de um funcionário distribuindo álcool em gel na entrada do estabelecimento;

II – Barreira física na porta do estabelecimento;

III – Atendimento de dois clientes por colaborador;

IV – Marcações no piso para o distanciamento social de 2 metros para organizar todas as filas;

V - Respeito ao teto de ocupação (1 pessoa para 8m²);

VI – Fixação de CARTAZ com NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS permitidas na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos;

VII - Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar.

§ 2º. A proibição a que se refere o art. 4º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos;

I – Farmácias, drogarias e óticas;

II – Postos de combustíveis e lubrificantes, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências. Considerando os seguintes itens cumulativos: Respeito ao teto de ocupação (1 pessoa para 8m²), fixação de CARTAZ com NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS permitidas na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar, ventilação cruzada (janelas e portas abertas) e/ou sistema de renovação de ar;

III – Funerárias;

IV – Distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

V – Serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

VI - Clínicas veterinárias e *pet shops*, estes com atendimento individual, sob agendamento tipo pegue e leve;

VII – Mecânica e manutenção de veículos automotores e bicicletas com atendimento restrito e individualizado;

VIII – Borracharias;

IX – Indústrias;

X – Agropecuárias;

XI – Loja de Material de Construção.

XII - Serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XII - Atividades e exercícios físicos ministrados por profissional de Educação Física, quando realizados em espaços públicos ou em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, observadas as normativas próprias.

§ 3º. O funcionamento de supermercados, minimercados, armazéns, fruteiras padarias e açougues deverá acontecer até as 20h, com lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI. Ficam determinadas as seguintes medidas restritivas:

I – Permanência de um funcionário distribuindo álcool em gel na entrada do estabelecimento;

II – Barreira física na porta do estabelecimento;

III – Marcações no piso para o distanciamento social de 2 metros para organizar todas as filas;

IV – Fixação de CARTAZ com NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS permitidas na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos;

V - Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar.

§ 4º. Para supermercados e mercados fica determinado a aferição de temperatura dos clientes na entrada do estabelecimento.

Art. 6º. Fica autorizado os serviços de cabeleireiros, barbeiros e demais atividades de estética e beleza com atendimento individualizado, por agendamento, mantendo distanciamento com lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI.

Art. 7º. O comércio de veículos poderá atender presencialmente e por tele atendimento com agendamento e restrições, com horário de funcionamento até as 20h.

Parágrafo Primeiro. Ficam determinadas as seguintes medidas restritivas:

I – Permanência de um funcionário distribuindo álcool em gel na entrada do estabelecimento;

II – Barreira física na porta do estabelecimento;

III – Atendimento de dois clientes por colaborador;

IV – Marcações no piso para o distanciamento social de 2 metros para organizar todas as filas;

V - Respeito ao teto de ocupação (1 pessoa para 8m²);

VII - Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia, imobiliárias e sindicatos com no máximo 25% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, em regime de agendamento e observando os protocolos de higiene deste Decreto. Com funcionamento até no máximo 20h.

Art. 9º. Fica permitido o comércio de ambulantes e afins, desde que, seguindo os protocolos de distanciamento social contidos nesse decreto.

Seção III
Das Casas Noturnas, Pubs e Bares Noturnos

Art. 10º. De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares.

Seção IV
Dos Hotéis, Motéis, Pousadas e Similares

Art. 11º. Os estabelecimentos de que trata a presente seção deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais em circulação e ares comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 12º. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata a presente seção deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de quartos a 30% (trinta por cento), como forma de controle da aglomeração de pessoas. Todos os funcionários destes estabelecimentos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

Seção V

Das Academias de Ginástica

Art. 13º. O funcionamento das academias de ginástica e similares poderá ocorrer de forma presencial restrita até as 22h, com 1 pessoa, com máscara, para 16m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI, com distanciamento, sem contato fisico e material individual. Somente atividade individual, não permitido esportes coletivos (duas ou mais pessoas), de qualquer modalidade, atendimentos em grupos de no máximo 4 pessoas por profissional, respeitando o teto de ocupação e o distanciamento mínimo de 2m, uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

Seção I
Dos Eventos

Art. 14º. Ficam proibidos todos os eventos públicos e/ou privados em locais abertos e/ou fechados agendados que impliquem aglomeração de pessoas, salvo os eventos oficiais de governo das esferas federal, estadual e municipal.

Seção II
Dos Velórios e Enterros

Art. 15º. Fica limitado o tempo mínimo possivel do horário para velórios e no máximo permitido de até 3h; e o acesso de pessoas a capelas e afins a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento.

Art. 16º. O cerimonial de qualquer sepultamento não deverá conter aglomerações, respeitando a distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

Art. 17º. Se constatado óbito por COVID-19 não serão permitidos velórios e funerais.

Art. 18º. Recomenda-se que a urna seja mantida fechada/lacrada (com visor quando possível), em todos os casos, tanto no velório quanto no momento do enterro, ou seja, do inicio ao fim do sepultamento.

Art. 19º. Recomenda- se que o enterro ocorra com no máximo 10 (dez) pessoas, evitando assim aglomerações.

Seção III

Dos Parques Municipais, Praias e Áreas de Lazer

Art. 20º. Fica proibida a permanência de pessoas nos parques municipais e áreas de lazer coletivo no município de Barra do Ribeiro, sendo permitido apenas circulação e realização de exercícios físicos, com distanciamento interpessoal mínimo de 1m, uso obrigatório e correto de máscara cobrindo boca e nariz.

Art. 21º. Fica proibido a permanência de pessoas nas praias e faixa de areia, assim como aglomerações, churrascos, piqueniques, festas, luaus, banho de águas e prática de esportes aquáticos, e qualquer outros eventos, sendo permitido apenas circulação e realização de exercícios físicos, com distanciamento interpessoal mínimo de 1m, uso obrigatório e correto de máscara cobrindo boca e nariz.

Parágrafo único. Ficam vedadas excursões advindas de outras cidades para fins turísticos.

Art. 22º. Fica proibido o funcionamento de playgrounds e quadras fechadas.

Art. 23º. Fica proibido a utilização de equipamentos de diversão infantil (pracinhas) em praças públicas.

Art. 24º. Ficam proibidos os jogos de mesa e bocha.

Art. 25º. Ficam proibidos os jogos de futebol de Society, futebol de campo nos clubes esportivos, futebol 7 (sete) nos clubes sociais e esportivos

Seção IV

Do Distanciamento Social

Art. 26º. Fica determinada situação de distanciamento social a toda a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, restringindo sua circulação no Município de Barra do Ribeiro. Serão permitidos deslocamentos somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e farmácias.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 27º. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 28º. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e tolhas de papel descartáveis.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS

Art. 29º. Fica permitido missas e cultos religiosos com o máximo de pessoas no interior do templo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima, considerando-se o número de cadeiras ou bancos, respeitando-se o teto de ocupação do espaço físico e como modo de operação o presencial restrito com ocupação intercalada de assentos. Ficando permitidos 2 (dois) encontros diários nos estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, observado distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, não ultrapassando o horário de 22h, devendo os responsáveis adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar durante o período de funcionamento de templos e igrejas e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas,

portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso dos participantes do encontro;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para renovação de ar.

Parágrafo único. Todos os participantes de eventos religiosos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 30º. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação de acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza de serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários. Os servidores pertencentes ao grupo de risco devem atuar preferencialmente em home office, sendo que o mesmo permanecerá a disposição do Município no seu horário de trabalho.

Art. 31º. Fica estabelecido horário excepcional de funcionamento do Gabinete do Prefeito e Secretarias da Fazenda; Administração; Educação e Cultura; Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer; Agricultura e Meio Ambiente, e a Secretaria Do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos das 08:00 as 14:00 com atendimento interno e externo.

Art. 32º. A Secretaria de Obras funcionará no horário das 07:00h as 13:00h, com a totalidade dos servidores da pasta, excetuando os pertencentes ao grupo de risco.

Art. 33º. A Secretaria da Saúde permanece sem alteração no horário de funcionamento, tanto no Pronto Atendimento quanto nos Postos de Saúde e administrativo e funcionará com a totalidade dos servidores da pasta, excetuando os pertencentes ao grupo de risco.

Art. 34º. Em caso de necessidade, o Sr. Prefeito e Secretários Municipais poderão estender o horário ou chamar o servidor ao qual tem necessidade do trabalho a ser prestado sem que isso implique em hora extra, uma vez dentro do horário normal de trabalho, vindo a incidir hora extra somente em caso de chamado que esteja fora do horário de trabalho normal do servidor.

Parágrafo único. Terão preferência para o regime de tele - trabalho os servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas de saúde, trânsito, fiscalização, vigilância, assistência social, obras e os servidores convocados pela Administração Municipal;

II – Gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV – portadores de doenças que, por recomendação médica especifica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, a critério e necessidade do Poder Executivo.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões presenciais respeitem as normas já editadas de prevenção e higiene como uso de álcool gel, distância mínima de 2m (dois metros) entre os participantes e uso obrigatório de máscaras de proteção.

Art. 35º. Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal, e os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

Art. 36º. Ficam proibidas a participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens intermunicipais, interestaduais e/ou internacionais.

Art. 37º. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 38º. Todos servidores que exerçam atividades ligadas à prestação de serviços de atendimento ao público em geral deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

Art. 39º. Fica autorizada a cedência de servidores entre Secretarias Municipais para atuar, excepcional e temporariamente, independente de atribuição de função ou cargo desempenhado, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Seção I
Do Atendimento ao Público

Art. 40º. Ficam limitadas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

Art. 41º. As taxas de protocolo serão isentas durante o período vigente deste Decreto, podendo as demandas de urgência ser realizadas por e-mail – protocolo@barradoribeiro.rs.gov.br ou pelo telefone (51) 3482-2110.

Seção II
Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 42º. Ficam resguardadas a manutenção integral dos serviços da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos respeitando as restrições no tocante aos protocolos de prevenção ao Coronavirus, tais como evitar aglomerações, atendimento (se possível) individualizado, respeitando o distanciamento social e o uso correto de máscaras cobrindo boca e nariz e higienização com álcool em gel obrigatório.

Art. 43º. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, ao serviço dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e todas as atividades da Casa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 44°. Ficam suspensas as aulas de toda a rede municipal de educação, admitido o ensino remoto, até o dia 13 de maio de 2021.

Art. 45°. Ficam permitidas as aulas nos estabelecimentos de ensino privado de todos os níveis e de qualquer natureza, seguindo orientações do regramento do Protocolo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, se autorizada a atividade, com distanciamento mínimo, utilização de materiais individuais, sendo vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração e contato físico, obrigatório uso de máscaras e equipamentos de proteção individual (EPIs), além de higienização do ambiente e dos materiais utilizados.

Os estabelecimentos deverão observar as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e os dispostos deste Decreto em especial Capítulo III.

Art. 46°. Ficam permitidas as aulas nos estabelecimentos de ensino estadual de todos os níveis e de qualquer natureza, seguindo orientações do regramento do Protocolo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, se autorizada a atividade, com distanciamento mínimo, utilização de materiais individuais, sendo vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração e contato físico, obrigatório uso de máscaras e equipamentos de proteção individual (EPIs), além de higienização do ambiente e dos materiais utilizados.

Os estabelecimentos deverão observar as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e os dispostos deste Decreto em especial Capítulo III.

Art. 47°. Ficam permitidas as aulas de Ensino de Artes e Cultura, com utilização de 50% (cinquenta por cento), com atendimento individualizado ou em pequenos grupos, sendo que em locais abertos máximo de 10 (dez) participantes e em locais fechados 5 (cinco) participantes, ocorrendo obrigatoriamente, intervalo de uma hora entre as atividades para permitir higienização do ambiente e dos materiais utilizados, observando todas as medidas de distanciamento social e de higiene dos Capítulos II e III deste Decreto, evitando contato físico entre os participantes.

Parágrafo único. A determinação de suspensão e vedações perdurará até a avaliação do Comitê Municipal de Acompanhamento do COVID-19.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E METROPOLITANO, TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO E PRIVADO

Art. 48º. Fica determinada a lotação máxima do veículo em 75% da capacidade para veículos Executivos/Seletivo, 60% (cinquenta por cento) para veículos tipo Comum e 75% (cinquenta por cento) para veículos fretados em cada viagem a ser realizada.

Art. 49º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores de sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano, rural e metropolitano, o transporte privado, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente no novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A fiscalização será realizada, de forma compartilhada, pela Secretaria Municipal Obras, Trânsito e Planejamento e Secretaria Municipal da Saúde.

Seção I
Das Medidas de Higienização para o Sistema de Mobilidade

Art. 50º. O sistema de mobilidade urbana e rural operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catracas, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

III manter à disposição na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

V – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze dias), das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os

empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 51º. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 52º. Fica recomendado aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes de veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Parágrafo único. Os horários de circulação de veículos de transporte coletivo urbano e rural serão reduzidos devido à diminuição de demanda e seguindo às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 53º. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo do Município de Barra do Ribeiro:

I – a realização de limpeza dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível;

II – a disponibilização, nas entradas e saídas do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Art. 54º. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiros sentados nos veículos.

Subseção I

Do Transporte Individual de Passageiros

Art. 55º. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Barra do Ribeiro, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e de débito) após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas.

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento);

Art. 56º. Fica recomendado aos usuários, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos da saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes de veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

CAPÍTULO VIII

DA PRODUÇÃO FLORESTAL

Art. 57º. Fica autorizado os serviços de produção florestal com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS INDÚSTRIAS

Art. 58º. Fica autorizado os serviços de produção industrial tais como construção de edifícios, obras de infraestrutura, alimentos, couro e calçados, madeira, papel e celulose, químicos, borracha e plástico, dentre outros com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Art. 59º. Ficam autorizados os serviços das Agências Bancárias com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, em regime presencial restrito ou com agendamento, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

Art. 60º. Ficam autorizados os serviços de lotéricas com no máximo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, observando os protocolos de higiene deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DAS ATIVIDADES CAMPEIRAS

Art. 61º. Fica proibida a realização de toda e qualquer atividades campeiras incluindo tiro de laço e rodeios.

CAPÍTULO XII

DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE SAÚDE

Art. 62º. Fica criado o Comitê Extraordinário de Saúde composto pelos seguintes membros:

I - Secretária Municipal da Saúde;
II - Secretário Municipal da Administração;
III - Secretária Municipal da Educação e Cultura;
IV - Secretária do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos;
V - Enfermeira Chefe;
VI - Fiscal Sanitário;
VII– Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
VIII – Secretária Chefe de Gabinete;
IX – Presidente Associação Comercial Industrial de Barra do Ribeiro – ACIBARRA;
X – Presidente da Câmara de Vereadores Municipal;
XI – Comandante de Pelotão Brigada Militar Local;
XII – Delegado de Polícia Civil.

Parágrafo único. O Comitê irá acompanhar monitorar e emitir orientações, pareceres e informações, em paralelo com orientações estaduais e federais.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 64º. Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de Alvará de Localização e Funcionamento previstas na Legislação Municipal vigente. A multa será estabelecida em 200% (duzentos por cento) do Valor Referência Municipal conforme art. 9º da Lei Municipal nº 103/1963. Em caso de reincidência, a multa será de 500% (quinhentos por cento) do Valor Referência Municipal sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 65º. As medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Barra do Ribeiro e do Estado, após avaliação do Comitê de Acompanhamento do COVID-19.

Art. 66º. Os trabalhadores em geral pertencentes a grupo de risco (com mais de 60 anos ou com comorbidades de risco) devem ser objeto de atenção especial, priorizando sua permanência na própria residência em teletrabalho ou trabalho remoto. Caso seja indispensável, a presença na empresa e/ou local de trabalho deste grupo específico de trabalhadores deve ser priorizado trabalho interno, sem contato com clientes, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

Art. 67º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 68º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, caso necessário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 28 de abril de 2021.

Jair Machado

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alexandre Duarte Medeiros
Secretário da Administração

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 28/04/21
a 28/05/21